REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2026

Institui a política que proíbe a publicidade, propaganda e patrocínio referentes a apostas e jogos de azar nos espaços, bens e equipamentos públicos municipais, vincula a arrecadação de multas administrativas a programas de saúde mental e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Lages, qualquer forma de publicidade, propaganda, marketing, anúncio visual, promoção de vendas ou patrocínio promovido por empresas operadoras de jogos de azar ou plataformas virtuais de apostas em bens públicos, equipamentos municipais e espaços de circulação pública.
§ 1º A proibição veiculada nesta Lei Complementar destina-se a resguardar o ordenamento urbano, o patrimônio público, a paisagem da cidade e o interesse local, bem como, a proteger a infância, a juventude e a saúde pública contra o assédio publicitário e a exposição desordenada às práticas de apostas de qualquer natureza.
§ 2º A vedação prevista neste artigo restringe-se estritamente ao uso do espaço urbano, dos bens e do mobiliário do Município de Lages, não interferindo no funcionamento regular nem no licenciamento comercial de estabelecimentos devidamente autorizados nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 2º A proibição a que se refere o art. 1º, alcança expressamente:
I. A veiculação em praças, parques, vias públicas, ruas, alamedas, calçadas, pontos de ônibus, estádios e todo o mobiliário urbano instalado no território municipal;
II. A afixação em veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, táxis autorizados, veículos de transporte escolar cadastrados no Município e terminais sob administração pública direta, indireta ou concedida;
III. A exposição em engenhos publicitários fixos ou móveis visíveis a partir de logradouros públicos, tais como outdoors, painéis luminosos, totens, faixas, cartazes, fachadas, letreiros e murais;
IV. A inserção em eventos esportivos, culturais, festivos e comunitários que recebam qualquer modalidade de apoio, subvenção, autorização, patrocínio ou chancela institucional do Município de Lages, bem como nos uniformes, equipamentos e materiais de equipes ou atletas beneficiados por incentivos públicos municipais;
V. A distribuição, entrega ou panfletagem de brindes, folhetos, impressos e materiais promocionais em quaisquer locais e vias públicas do Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se publicidade ou propaganda qualquer mensagem, símbolo, marca, denominação social, logotipo, slogan, estampa ou elemento visual que identifique, promova, indique ou estimule o acesso a apostas de jogos de azar e cassinos virtuais.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá comunicar a ocorrência das infrações às autoridades

Documento assinado digitalmente por 5 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 26092215025O4F5484

municipais competentes, pelos canais oficiais de atendimento do Município, instruindo a denúncia com elementos probatórios que permitam a identificação do autor e local do fato.

Art. 5º O descumprimento das vedações fixadas nesta Lei, sujeitará os infratores, sejam eles anunciantes, agências de publicidade ou proprietários e possuidores dos suportes ou veículos publicitários, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma progressiva ou cumulativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I. Notificação por escrito para a imediata paralisação da veiculação publicitária irregular e remoção do material no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
II. Multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, contada a partir do esgotamento do prazo estabelecido na notificação inicial;
III. Apreensão e recolhimento imediato do material publicitário, painel, brinde ou impresso veiculado em desacordo com as normas municipais;
IV. Suspensão temporária da licença do estabelecimento ou veículo de divulgação no caso de reincidência reiterada.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo, será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice oficial federal que o substitua.
§ 2º Responderão solidariamente pelo pagamento da multa administrativa e pela reparação dos danos urbanísticos, o beneficiário direto da propaganda, a agência de publicidade responsável pela instalação e o proprietário ou possuidor do suporte publicitário ou veículo onde a mensagem estiver exposta.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência das multas previstas nesta Lei recolher-se-ão à conta do Tesouro Municipal e serão aplicados em conformidade com as diretrizes e dotações constantes da legislação orçamentária do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, estabelecendo os fluxos administrativos e os procedimentos de fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 21 de setembro de 2026.

MARCUS MARCA
PRESIDENTE

ELAINE MORAES
SECRETÁRIA

ÁLVARO MONDADORI
MEMBRO

ÉDER SANTOS
MEMBRO

JOÃO EDUARDO PACHECO
MEMBRO

Documento assinado digitalmente por 5 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 26092215025O4F5484